



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre as emendas apresentadas ao Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 1958, de 2021, do Senador Paulo Paim, que *reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.*

Relator: Senador HUMBERTO COSTA

## I – RELATÓRIO

Vêm à análise desta Comissão as **emendas** apresentadas, no turno suplementar, ao Substitutivo adotado por este colegiado, quando da apreciação do projeto de lei em epígrafe, tudo nos termos dos arts. 282 e 283 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Nessa etapa processual, foram apresentadas seis emendas, a seguir sumariadas e analisadas.

## II – ANÁLISE

A Emenda nº 14-S, do Senador Sergio Moro, pretende alterar o § 2º do art. 7º, a fim de que as pessoas negras, indígenas e quilombolas aprovadas dentro do número de vagas da ampla concorrência sejam contabilizadas para fins



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

de atendimento à cota de 30%. Isso significaria prejudicar os grupos que se pretende beneficiar, quando, furando o “teto de vidro”, algumas pessoas conseguirem aprovação sem a necessidade das cotas. Ou seja, a aprovação da emenda criaria um estímulo perverso: quanto mais pessoas potencialmente cotistas fossem aprovadas dentro da ampla concorrência, pior seria para o grupo dos beneficiários das cotas. Por esses motivos, a emenda deve ser rejeitada.

Já a emenda nº 15-S, do Senador Flávio Bolsonaro, pretende suprimir o art. 2º, o qual trata das definições de pessoa negra, indígena ou quilombola, alegando que já existe lei nesse sentido. Ocorre que, justamente por conta do princípio da especialidade, não se pretende, na lei de cotas para concursos, definir quem são os negros para fins de outras políticas públicas, mas apenas para os certames públicos federais. Do mesmo modo, o conceito de indígena não é apenas aquele do indigitado Estatuto do Índio, mas sim um critério mais amplo, justamente para fins de concursos públicos. Assim, a emenda deve ser rejeitada.

A Emenda nº 16-S, do Senador Flávio Bolsonaro, sequer deve ser conhecida, uma vez que não atende aos preceitos regimentais. Isso porque a referida emenda pretende substituir o critério racial pelo critério remuneratório, para fins de definição das cotas, o que, não prática, significa a apresentação de um novo Substitutivo, o que é vedado nesta etapa processual, por força do art. 282, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), *in verbis*: “Poderão ser oferecidas emendas no turno suplementar, por ocasião da discussão da matéria, **vedada a apresentação de novo substitutivo integral**”.

Além disso, a emenda vai no sentido diametralmente oposto ao da proposição original e do Substitutivo, o que também é vedado pelo RISF, no art. 230, II: “Não se admitirá emenda (...) em sentido contrário à proposição quando se trate de proposta de emenda à Constituição, projeto de lei ou de resolução”. Dessa maneira, a Emenda nº 16-S não deve ser conhecida.

Por outro lado, a Emenda nº 17-S, do Senador Rogério Marinho, visa a retomar o patamar de 20% para as cotas. Ocorre que essa discussão já precluiu, pois foi realizada nesta Comissão quando dos debates sobre a aprovação do Substitutivo, tendo vencido o entendimento majoritário de que o percentual atual



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

(20%) é insuficiente para promover a competição equitativa a que se refere o art. 5º da Convenção Interamericana de Combate ao Racismo (norma de hierarquia constitucional, em virtude do que dispõe o art. 5º, § 3º, da Constituição). Nesse sentido, a Emenda nº 17-S deve ser rejeitada.

Finalmente, as Emendas nºs 18-S e 19-S, do Senador Plínio Valério, também merecem rejeição. Buscam criar uma distinção entre negros e mestiços, como se a categoria “pardos” fosse ela, em si, discriminatória. Vale lembrar que a consideração de negros como englobando pretos e pardos já conta da legislação atual, não havendo motivos para rever essa classificação que já é aplicada há uma década.

Em busca de acordo, e acatando a sugestão de diversos Senadores e Senadoras, acato a emenda 20-S apresentada pelo Senador Alessandro Vieira, entendendo a sugestão da maioria, mesmo considerando que o texto apresentado já contemplaria a preocupação exposta.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação da emenda 20-S, rejeição das Emendas nºs 14-S, 15-S, 17-S, 18-S e 19-S, e pelo não conhecimento da Emenda nº 16-S .

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/24862.76168-48

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF  
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | [sen.humbertocosta@senado.leg.br](mailto:sen.humbertocosta@senado.leg.br)

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3215788909>

